



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



**PARECER Nº 53/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR FESSON**

## **RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “altera Anexo Único da Lei 1.416 de 24 de maio de 2013 que dispõe de programas sociais e revoga a lei municipal 1.694 de 20 de maio de 2015 dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, na forma do Substitutivo nº 01, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “c”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa reajustar a remuneração dos servidores que atuam no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como revogar a Lei nº 1.469, de 20 de maio de 2015, que “*cria a função temporária de Coordenador do CREAS, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; altera o valor da remuneração e da carga horária da função temporária de instrutor de artesanato, criada pela Lei nº 1.416, de 24 de maio de 2013, e dá outras providências*”.

13/03/2025 00001344-COMISSÃO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos  
E-mail: camaraarininos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Conforme justifica o Sr. Prefeito, “o presente projeto tem como objetivo aprimorar as condições de remuneração dos profissionais da Assistência Social, reconhecendo a importância dos serviços prestados à população e garantindo melhores condições de trabalho e valorização desses profissionais”.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, importante destacar que as proposições que ensejam aumento de despesas com pessoal devem atender às disposições específicas acerca da matéria, estabelecidas em âmbito constitucional e na legislação complementar.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal preceitua que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, a despesa com pessoal não pode exceder os limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa lei estabelece os seguintes percentuais em relação aos municípios:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

*Oliver.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - M

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

### III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ainda segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
  - Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
  - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17, §2º).

No que tange aos requisitos previstos no artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, consta do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que os gastos relacionados ao reajuste ora pretendido correrão por conta da dotação orçamentária 02.08.03.08.244.0008.2262, elemento de despesa 3.1.90.04.00.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 1.762, de 1º de julho de 2024), em seu artigo 34, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, bem como a criação de cargos, empregos e funções no corrente exercício.

De acordo com o mencionado Relatório, o projeto de lei em análise acarretará um aumento de despesa estimada de **R\$ 65.253,56, no exercício de 2025; de R\$ 67.211,16, no exercício de 2026; e de R\$ 69.227,50, no exercício de 2027.**

*Rémi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG  
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



O impacto financeiro provocado por essa despesa, no corrente exercício, será de 0,05% em relação à receita estimada para 2025, conforme aponta o Relatório.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara o ordenador de despesa existir recursos financeiros e orçamentários para realizar os gastos, bem como adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a LDO e o PPA, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista o necessário contingenciamento de despesas.

Quanto ao Substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, observa-se que ele tem por objetivo apenas adequar a redação do projeto às regras da técnica legislativa. Assim, opinamos por sua aprovação.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição, e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025, na forma do Substitutivo nº 01, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Vereador FESSON  
Relator  
PSB

